

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001127/96-48
SESSÃO DE : 29 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.574
RECURSO Nº : 118.867
RECORRENTE : CURTUME APUCARANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR

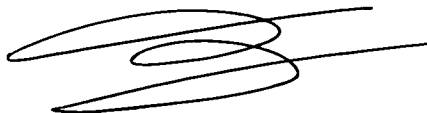
“A opção pela via judicial, implica a renúncia pela via administrativa.”
“Ocorrendo, no curso da ação Fiscal, impetração de Mandado de Segurança, mantém-se o lançamento para prevenção da decadência do direito da Fazenda Nacional. Assim exclui-se a multa constante do inciso I artigo 4º da Lei 8.218/91, conforme artigo 63 da Lei 9.430/96”.

Não conheço do recurso quanto ao mérito. Dado provimento parcial ao recurso quanto ao lançamento preventivo.

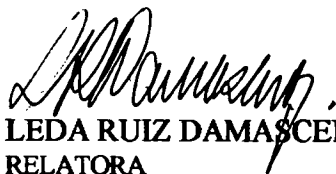
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto ao mérito e em dar provimento parcial quanto as penalidades, para excluir a multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de outubro de 1997

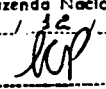


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



LEDA RUIZ DAMASCENO.
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 16 / 10 / 97



LUCIANA CORÊZ RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.867
ACÓRDÃO Nº : 301-28.574
RECORRENTE : CURTUME APUCARANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A Requerente procedeu o início do despacho aduaneiro de 2 400 peças de couro bovino, pleiteando o amparo da alínea "a" inciso II do artigo 88 do RA, pois tratava-se de mercadoria exportada e rejeitada pelo importador estrangeiro.

A Autoridade fiscal, entendendo que o prazo entre a exportação e a devolução foi muito longa, quase um ano, houve por bem, lavrar auto de infração para exigir o pagamento dos tributos, multa administrativa prevista no artigo 526, inciso II, por considerar que a mercadoria era considerada estrangeira conforme artigo 84, inciso I do parágrafo 1º do RA.

Impugnou o Auto de Infração, expondo que a mercadoria demorou a retornar, face a tentativa do exportador vendê-la a terceiros, ficando em consignação, fato que não ocorreu e que a carga retornou de navio, o que acarretou atraso maior na chegada ao Brasil.

Ante o obstáculo imposto pela fiscalização, o requerente impetrou Mandado de Segurança, tendo obtido liminar confirmada através da Sentença de fls.

A Autoridade Administrativa não conheceu da impugnação ante a renúncia da via administrativa, mantendo o crédito lançado do II e IPI e multa referente ao inciso I do Art. 4º da Lei 8.218/91 com a redução para 75% da multa face ao princípio de Retroatividade do artigo 44 da Lei 9.430/96 conforme ADN-COSIT 01/97.

Inconformada recorre a este Conselho para arguir, em resumo que:

a) avoca o inciso LV do artigo 5º da CF que diz:

"aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"

b) que a incidência do II é a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, que não ocorreu, vez que a mercadoria é de origem brasileira;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.867
ACÓRDÃO Nº : 301-28.574

c) que a própria Constituição, ao instituir o II, se refere a produtos estrangeiros;

d) faz citações doutrinárias sobre tipicidade, e ressalta que a legislação tributária não se refere ao prazo de devolução de mercadoria exportada;

e) que as mercadorias estavam no exterior em consignação;

f) a requerente está amplamente amparada pelo RA, pois são duas as hipóteses que lhe amparam, excluindo a hipótese de incidência tributária, e cita art. 111 inciso I do CTN.

g) a autoridade administrativa em sua decisão cometeu equívocos, vez que julga a obrigação do IPI, que não veio à tona em qualquer momento do processo e que o objeto da Medida Judicial não impugna a exigência. Ao momento que se impugna um ato ilegal, o auto de infração, objeto das medidas judiciais e administrativas, se impugna o lançamento e consectários.

Às fls. 90/91 a Procuradoria da Fazenda Nacional, ingressou com suas contra-razões, e o faz, resumidamente, nos termos seguintes:

- face a propositura da ação judicial, que importa renúncia à esfera administrativa, e tendo como fundamento a ADN COSIT n. 03/96, bem como art. 38 parágrafo único deve-se observar o pronunciamento definitivo do judiciário;

- pleiteia a manutenção da sentença “a quo”;

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.867
ACÓRDÃO Nº : 301-28.574

VOTO

Trata o processo de discussão sobre a devolução de mercadoria exportada e devolvida, após um ano, por não servir aos interesses do importador externo.

Ante a exigência de pagamento do Imposto de Importação pela Autoridade Fiscal, a Requerente, ingressou com Mandado de Segurança, concedida a liminar e confirmada a mesma, através de Sentença, aguardando-se trânsito em Julgado.

Desta forma, a presente ação fiscal, se transforma em prevenção decadência, não se conhecendo do mérito, vez que se encontra na esfera judicial.

Dessa forma, voto no sentido de excluir a multa constante do artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91, conforme entendimento do artigo 63 da Lei 9.430/96.

Assim, não conheço do recurso quanto ao mérito e dou provimento parcial quanto as penalidades, para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1997


LEIDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA